



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

PROCESSO Nº. 6/21

SIGLA: CMCV

**ASSUNTO:** Requerimento Vereador Hernan Holanda da Silva, - Requer a anulação do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCM que rejeitou as contas do ex-prefeito Pedro Duarte Guedes, 2015.

**INTERESSADO:(A)** Vereador Hernan Holanda da Silva  
Pedro Duarte Guedes

**ANEXO:** \_\_\_\_\_

**MOVIMENTO DO PROCESSO**

| ANDAMENTO                       | DATA     | ANDAMENTO | DATA |
|---------------------------------|----------|-----------|------|
| Requerimento Vereador           | 29 03 21 |           |      |
| Conhecimento e Precedência      | 29 03 21 |           |      |
| Autorização pl. pauta           | 29 03 21 |           |      |
| Leitura em Plenário             | 30 03 21 |           |      |
| Designação Relator CHJRF        | 31 03 21 |           |      |
| Voto Relator                    | 05 04 21 |           |      |
| Convocação Comissão             | 05 04 21 |           |      |
| Apresentação do Parecer - CHJRF | 07 04 21 |           |      |
| Encaminhamento Jurídico         | 07 04 21 |           |      |
| Parecer Jurídico                | 08 04 21 |           |      |
| Aprovação do Pedido             | 13 04 21 |           |      |
| Decreto Legislativo 86/21       | 13 04 21 |           |      |
| Encaminhado ao TRE              | 16 04 21 |           |      |
|                                 |          |           |      |
|                                 |          |           |      |
|                                 |          |           |      |

JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA  
Secretário de Administração



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA**

Rec. em 29/03/2022

JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA  
Secretário de Administração Geral

HERNAN HOLANDA DA SILVA, Vereador eleito do município de Careiro da Várzea, com fundamento nos artigos 39, III, 46, V, b e 88, III e 111 do regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, vem, propor a anulação do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV, pelos motivos fáticos a seguir expostos:

No dia 02 de dezembro de 2020 foi publicado, pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea no Diário Oficial dos Municípios e encaminhado posteriormente ao Tribunal Regional Eleitoral, o Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV que rejeita as contas do prefeito Pedro Guedes.

O documento mencionado foi fruto da Sessão Ordinária ocorrida no dia 01 de dezembro de 2020, onde verifiquei que houveram várias irregularidades quanto ao procedimento realizado naquele julgamento.

Primeiramente é necessário salientar que as contas tiveram parecer prévio pela aprovação com ressalvas pelo órgão técnico fiscalizador, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e em seguida foi encaminhado à Câmara Municipal realizar o julgamento.

A ata da “sessão” comprova que a decisão ocorreu por maioria absoluta dos membros, num total de sete vereadores contrários e quatro abstenções (na realidade os Vereadores **Francisco Antonio da Costa (Totonho)**, **Jacob Pereira da Silva**, **Maria da Conceição da Costa e Costa** e **Waldimiro dos Santos Barroso**) retiraram-se do plenário, tem do em vista a ilegalidade do julgamento.

É verdade, a nulidade é visível e mais uma vez, os vereadores, representando a Câmara Municipal de Careiro da Várzea exorbitaram e, mesmo assim, rejeitaram as contas, ofendendo a Carta da República, a Constituição Federal e a lei Orgânica de Careiro da Várzea.

De fato, o julgado ofendeu o art. 31 da Constituição Federal.

A súmula 473 do STF reconhece à Administração Pública o direito ao **princípio da autotutela**:

*“A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”*

Sr. Presidente, entendo que a legalidade não foi observada e por isso o referido decreto deve ser retirado do mundo jurídico através de anulação, bem como todo o processo administrativo de julgamento das contas do poder executivo municipal, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, também deve ser anulado.



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

Face ao exposto, traz a propositura de Decreto Legislativo para deliberação em Plenário.

Cordialmente,

Careiro da Várzea, 29 de março de 2021.

**HERNAN HOLANDA DA SILVA.**

**Vereador**



Handwritten signature or initials in blue ink.

ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Varzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº XXX, DE XXX DE XXX DE 2021.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAREIRO DA VÁRZEA**, por intermédio da sua Mesa Diretora que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é lícito a Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais;

**CONSIDERANDO** o teor das Súmulas volvidas nas linhas pretéritas e ainda que na administração pública a sua atividade esta vinculada ao princípio da legalidade, ou seja, a administração pública só pode fazer o que a lei expressamente permite;

**CONSIDERANDO** que sendo a administração pública vinculada à estrita legalidade, logo se presume que seus atos estão em consonância com o ordenamento jurídico, entretanto podem ocorrer vícios levando a administração pública a rever atos que colocou no mundo jurídico buscando um aperfeiçoamento com base no princípio da legalidade e do interesse público;

**CONSIDERANDO** que este exercício chama-se autotutela, que pode resultar na extinção do ato administrativo via anulação e revogação ou validar o ato via convalidação;

**CONSIDERANDO** que analisando os autos do processo administrativo de julgamento das contas do exercício financeiro de 2015, verifica-se que de fato não foi respeitado o quórum mínimo de deliberação de 2/3 para rejeição do Parecer Prévio nº 17/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que há a necessidade de se preservar o direito constitucional de todo, conforme estabelecido no Art. 31 da CF/88;

E ainda **CONSIDERANDO** finalmente que tem a Administração o dever de anular, com fundamentos no princípio da legalidade, fundamental para o Direito Administrativo, que impõe a Administração Pública aniquilar seus atos viciados não passíveis de convalidação, vez possuir o dever de recompor a legalidade do ato, do princípio basilar da segurança jurídica, do imperioso princípio da boa-fé, segundo o qual os atos administrativos possuem presunção de legitimidade.

---



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

**DECRETA**

Art. 1º - Fica anulado todo o processo administrativo de julgamento das contas do poder executivo municipal, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, e em consequência **fica anulado o Decreto Legislativo de nº. 83 de 02 de dezembro de 2020**, que reprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2015, pela falta de observância de formalidades essenciais - ausência legal do quórum de 2/3 dos Vereadores.

Art. 2º - Fica determinado que em razão da anulação do processo de julgamento das contas, conforme determinado no artigo acima, a Câmara Municipal de Vereadores, deverá promover novo julgamento das contas do poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2015, garantindo ao Sr. Pedro Duarte Guedes o acesso a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Careiro da Várzea-AM, xxx de xxxx de 2021.

**Jacob Pereira da Silva**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**Francisco Antonio da Costa**

Vice-presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**Maria das Graças Carvalho Martins**

Secretária da Câmara Municipal de Vereadores

**Edilamar Corre da Silva**

Suplente da Câmara Municipal de Vereadores

---



ESTADO DO AMAZONAS  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

---

Nesta data, autuei o PROCESSO DE PROPOSIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO, de autoria do Vereador HERNAN HOLANDA DA SILVA.

Careiro da Várzea, 29 de março de 2021.



**JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA**

Secretário de Administração Geral

Portaria nº 15, 04/01/2021



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA  
Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

### DESPACHO

1. Recebo a preposição, por preencher os requisitos do artigo 111 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
2. Faça constar na pauta da próxima sessão a leitura do expediente.
3. Encaminhe-se os autos para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em atendimento ao artigo 79, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, após a leitura pelo Secretário em sessão.
4. Em seguida, para a assessoria jurídica.
5. Após, voltem os autos conclusos.

Careiro da Várzea, 29 de março de 2021.

  
**JACOB PEREIRA DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal do Careiro da Várzea



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 – CNPJ: 34.489.450/0001-01

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

---

Certifico que foi feita a leitura do expediente de autoria do Vereador HERNAN HOLANDA DA SILVA - PROCESSO DE PROPOSIÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO, nesta data em sessão, assim como foi encaminhado os autos para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nesta data para deliberação.

Careiro da Várzea, 30 de março de 2021.

**JOÃO PAULO GARVALHO DA SILVA**  
Secretário de Administração Geral  
Portaria nº 15, 04/01/2021



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA  
Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

---

**DESPACHO**

Trata-se de propositura de Decreto Legislativo da lavra do vereador HERNAN HOLANDA DA SILVA, para anulação do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV e, por conseguinte o processo de julgamento das contas.

Recebo a demanda e designo como relator o vereador WADIMIRO DOS SANTOS BARROSO, na forma do artigo 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea

Careiro da Várzea, 31 de março de 2021.

*Edilamar Corrêa da Silva*  
**EDILAMAR CORRÊA DA SILVA**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

## VOTO

Trata-se de propositura de Decreto Legislativo da lavra do Vereador HERNAN HOLANDA DA SILVA, através do qual propõe a anulação do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV e, por conseguinte o processo de julgamento das contas do ex-Prefeito Pedro Duarte Guedes, relativa à gestão de 2015.

Diz que o julgamento não obedeceu ao quórum de 2/3 para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Consta nos autos cópia do Decreto Legislativo e da Ata da Sessão ocorrida em 02 de dezembro de 2020.

É o resumo do necessário, opino.

### **1 – DO JULGAMENTO DAS CONTAS EM 02 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Como consta na ata da sessão ocorrida em 02 de dezembro de 2020, como já dito no resumo fático, as contas do ex-Prefeito Pedro Duarte Guedes relativas ao exercício de 2015 foi julgada com 07 (sete) votos contrários e 04 (quatro) abstenções (os vereadores saíram do plenário).

Ocorre que o total de vereadores da Câmara Municipal de Careiro da Várzea é de 11 (onze) membros; ora, como se sabe o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa. Essa a dicção do artigo 31, §1º e 2º da Constituição da República, *verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de



M  
[Handwritten signature]

ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA  
Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O mesmo comando normativo está inserto no art., da Lei Orgânica de Careiro da Várzea, *verbis*:

Art. 59-E. A apresentação, publicação oficial, apreciação e julgamento das contas municipais obedecerão às seguintes normas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2020).

(...)

Parágrafo único. O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2020).

Note-se que o legislador constituinte preservou, nas contas de gestão dos municípios o quórum qualificado, justamente para evitar os desmandos políticos aqui evidenciados.

Assim, a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO LEGISLATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE PEQUERI. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. QUORUM QUALIFICADO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. I. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (art. 31, da CF/88) II. O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, órgão responsável pelo auxílio do controle externo da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa. (§§ 1º e 2º do art. 31, da CF/88) III. A tutela de



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

CF/88) III. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (art. 300, do NCPC) IV. Ausentes indícios de irregularidades no procedimento que culminou com a rejeição das contas do Município de Pequeri do exercício de 2004, não resta evidenciada a plausibilidade do direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº  
1.0069.16.001790-6/001 - COMARCA DE  
BICAS - AGRAVANTE(S): RAFANELI SALLES  
DE ALMEIDA - AGRAVADO(A)(S): CÂMARA  
MUNICIPAL DE PEQUERI

Como visto, jamais as contas do ex-Prefeito Pedro Duarte Guedes poderiam ser julgadas reprovadas com o quórum de 7 vereadores - 58,33%, quando o texto constitucional exige 66,66% ou seja 2/3:

Veja-se, 2/3 de 11 é 7,33 e não 7. Um quórum inferior não pode se sobrepor a um preceito constitucional, daí a nulidade absoluta do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV.

Face ao exposto, tendo em vista a nulidade do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV e ainda o princípio da autotutela, sugere a aprovação da proposição com a anulação do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV e por conseguinte, o processo de julgamento de contas do gestor Pedro Duarte Guedes exercício 2015.

Careiro da Várzea, 05 de abril de 2021.

*Waldimiro dos Santos Barroso*  
**WADIMIRO DOS SANTOS BARROSO**

Vereador Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



13

ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
cmcareirodavarzea@hotmail.com – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

---

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO**

Ficam convocados os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para reunião que ocorrerá no dia 07 de abril de 2021, com a seguinte pauta:

**VOTAÇÃO:**

- 1. PARECER Nº 003/2021-CLJR/CMCV sobre o requerimento do vereador Hernan Holanda da Silva que solicita a anulação do Decreto Legislativo nº 83/2020.**

Careiro da Várzea, 05 de abril de 2021.

*Edilamar Corrêa da Silva*

**EDILAMAR CORRÊA DA SILVA**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA DA REUNIÃO

Aos 07 dias do mês de abril de 2021, às 10h, na Câmara Municipal de Careiro da Várzea, reuniram-se os Vereadores Wadimiro dos Santos Barroso, Edilamar Correa da Silva e Regilson Brito da Silva, membros, sob a Presidência da Vereadora Edilamar Correa da Silva, integrantes da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, para votação do PARECER Nº 003/2021-CLJR/CMCV. Aberto os trabalhos o Presidente cede a palavra ao relator, Vereador Wadimiro dos Santos Barroso, que leu o parecer pela procedência da proposição e anulação do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV e, por conseguinte o processo de julgamento das contas do ex-Prefeito Pedro Duarte Guedes, relativa à gestão de 2015 - art. 75, caput e § 1º do art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Careiro da Várzea.

Iniciadas as discussões os demais vereadores o Vereador Regilson Brito declarou seu voto contrário ao Parecer do relator. Com o voto de decisão a Presidente da Comissão, Vereadora Edilamar Correa anuiu ao parecer, pelas conclusões, na forma do artigo 73, § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, aprovando assim, o Parecer do relator. Após, foi encerrada a reunião, tendo sido lavrada a presente ata, que vai por todos assinadas.

Waldimiro dos Santos Barroso

WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO

Vereador Relator

Regilson Brito da Silva

REGILSON BRITO DA SILVA

Vereador Membro (contrário às conclusões)

Edilamar Correa da Silva

EDILAMAR CORREA DA SILVA

Vereador Presidente (pelas conclusões)



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
cmcareirodavarzea@hotmail.com – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER Nº 003/2021-CLJR/CMCV**

Trata-se de propositura de Decreto Legislativo da lavra do Vereador HERNAN HOLANDA DA SILVA, através do qual propõe a anulação do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV e, por conseguinte o processo de julgamento das contas do ex-Prefeito Pedro Duarte Guedes, relativa à gestão de 2015.

Diz que o julgamento não obedeceu ao quórum de 2/3 para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Consta nos autos cópia do Decreto Legislativo e da Ata da Sessão ocorrida em 02 de dezembro de 2020.

É o resumo do necessário, opino.

**1 – DO JULGAMENTO DAS CONTAS EM 02 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Como consta na ata da sessão ocorrida em 02 de dezembro de 2020, como já dito no resumo fático, as contas do ex-Prefeito Pedro Duarte Guedes relativas ao exercício de 2015 foi julgada com 07 (sete) votos contrários e 04 (quatro) abstenções (os vereadores saíram do plenário).

Ocorre que o total de vereadores da Câmara Municipal de Careiro da Várzea é de 11 (onze) membros; ora, como se sabe o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa. Essa a dicção do artigo 31, §1º e 2º da Constituição da República, *verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 – CNPJ: 34.489.450/0001-01

prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

O mesmo comando normativo está inserto no art., da Lei Orgânica de Careiro da Várzea, *verbis*:

Art. 59-E. A apresentação, publicação oficial, apreciação e julgamento das contas municipais obedecerão às seguintes normas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2020).

(...)

Parágrafo único. O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 2020).

Note-se que o legislador constituinte preservou, nas contas de gestão dos municípios o quórum qualificado, justamente para evitar os desmandos políticos aqui evidenciados.

Assim, a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO LEGISLATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. MUNICÍPIO DE PEQUERI. REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. QUÓRUM QUALIFICADO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. I. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (art. 31, da CF/88) II. O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, órgão responsável pelo auxílio do controle externo da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa. (§§ 1º e 2º do art. 31, da CF/88) III. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

risco ao resultado útil do processo. (art. 300, do NCPC) IV. Ausentes indícios de irregularidades no procedimento que culminou com a rejeição das contas do Município de Pequeri do exercício de 2004, não resta evidenciada a plausibilidade do direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0069.16.001790-6/001 - COMARCA DE BICAS - AGRAVANTE(S): RAFANELI SALLES DE ALMEIDA - AGRAVADO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PEQUERI

Como visto, jamais as contas do ex-Prefeito Pedro Duarte Guedes poderiam ser julgadas reprovadas com o quórum de 7 vereadores - 58,33%, quando o texto constitucional exige 66,66% ou seja 2/3:

Veja-se, 2/3 de 11 é 7,33 e não 7. Um quórum inferior não pode se sobrepor a um preceito constitucional, daí a nulidade absoluta do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV.

Face ao exposto, tendo em vista a nulidade do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV e ainda o princípio da autotutela, sugere a aprovação da proposição com a anulação do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV e por conseguinte, o processo de julgamento de contas do gestor Pedro Duarte Guedes exercício 2015.

Careiro da Várzea, 07 de abril de 2021.

*Edilamar Corrêa da Silva*  
**EDILAMAR CORREA DA SILVA**

Vereador Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

*Waldimiro dos Santos Barroso*  
**WADIMIRO DOS SANTOS BARROSO**

Vereador Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA  
Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 – CNPJ: 34.489.450/0001-01

18

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

---

**CERTIDÃO**

Nesta data, certifico que enviei os autos para a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, para parecer, conforme despacho do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara.

Careiro da Várzea, 07 de abril de 2021.

**JOÃO PAULO CARVALHO DA SILVA**  
Secretário de Administração Geral  
Portaria nº 15, 04/01/2021



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA  
Alameda 1º de Maio, nº 17 - Centro - CEP: 69255-000 - Careiro da Varzea/AM.  
cmcareirodavarzea@hotmail.com - (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer nº 04/2021**

**Assunto: Anulação de Decreto Legislativo**

### 1 - RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposição de origem do gabinete do edil HERNAN HOLANDA DA SILVA, pelo qual suscita a nulidade do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV, arguindo vícios quanto ao quórum de deliberação.

Admitida a proposição, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final exarou parecer favorável à anulação do decreto legislativo.

Vieram os autos para parecer.

A proposição de nulidade do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV deve ser deliberada de forma procedente, explico.

### 2 - DA AUTOTUTELA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA

Há que se considerar que o exame da legalidade do julgamento passa, necessariamente, pela análise das hipóteses de revogação e de anulação dos atos da Administração.

A anulação consiste no desfazimento do ato administrativo por motivo de ilegalidade, apresentando efeitos *ex nunc*. A revogação, por sua vez, pressupõe a existência de um ato válido, mas que, por razões de conveniência e oportunidade, é extinto pela Administração.

A Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal confirma o conceito doutrinário acima esposado, e dispõe:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



20  
*[Handwritten signature]*

ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1ª de Maio, nº 17 - Centro - CEP: 69255-000 - Careiro da Várzea/AM.  
[cmccareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmccareirodavarzea@hotmail.com) - (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

Sabe-se que a atribuição fiscalizadora deve obedecer a critérios que garantam a observância dos princípios constitucionais regentes da Administração, como a legalidade, impessoalidade e moralidade.

Diante da ausência de regramento sistematizado acerca do tema, a jurisprudência e a doutrina vêm buscando delinear alguns critérios orientadores do julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, inclusive no que concerne à possibilidade de deliberação já encerrada.

A doutrina corrobora o entendimento consolidado na jurisprudência pátria, condicionando a anulação do julgamento à presença de vícios graves, *in verbis*:

“A revisão aqui, porque há de ser provida de fundamentação, não pode revelar prática ou procedimento de perseguição ou favorecimento político a prestadores de contas públicas municipais, sob pena de declaração judicial de sua nulidade. (...) se o ato administrativo define direitos e obrigações, sua rescisão só pode ocorrer pelas vias judiciais, já que não admite unilateralmente, ainda que emane o ato do poder constituído, alterar as situações concretizadas. Em tais casos, a declaração administrativa que pode ser permitida é cabível apenas nas hipóteses de absoluta nulidade ou de ato inexistente.”

Noto que o julgamento das contas não obedeceu ao quórum de deliberação de 2/3 para rejeição do Parecer Prévio nº 17/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, daí a possibilidade da anulação do Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV, face ao princípio da autotutela.

O E. STF, em análise sobre a matéria ora em foco, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.” (RE 594296).

Assim segue a sua jurisprudência recente:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, ASSEGURADOS



21  
[Handwritten signature]

ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 - Centro - CEP: 69255-000 - Careiro da Varzea/AM.  
cmccareirodavarzea@hujm.gov.br - (092)99213-8233/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a prévia instauração de procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sempre que a Administração, exercendo seu poder de autotutela, anula atos administrativos que repercutem na esfera de interesse do administrado (RE 594.296-RG, Rel. Min. Dias Toffoli). (...)" (RE 94681, AgR/pr. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 18/11/2016).

Assim, o TCM/BA, em consulta:

TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA. APRECIÇÃO. CONTAS DO PODER EXECUTIVO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO. OPINATIVO. JULGAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL. NULIDADE. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DECISÃO JUDICIAL. A atuação dos Tribunais de Contas, com relação às contas do Chefe do Poder Executivo, limita-se apenas à sua apreciação técnica, com emissão de parecer prévio, de cunho opinativo, consubstanciando o seu julgamento de atividade típica de controle externo exercido pelo Legislativo. Assim, havendo alguma ilegalidade no processo de julgamento das contas, cabe à Câmara Municipal anulá-lo, com a instauração, em alguns casos especiais, do competente procedimento administrativo que garanta ao interessado o contraditório e a ampla defesa. A sua anulação, por desconformidade legal, pode advir tanto do exercício da autotutela administrativa, como por força de decisão judicial transitada em julgado. (TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA; AJU: ASSESSORIA JURÍDICA; ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL. DE VALENTE; PROCESSO Nº 08165-17; PARECER Nº 02347-17)



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 - Centro - CEP: 69255-000 - Careiro da Várzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hoi.com](mailto:cmcareirodavarzea@hoi.com) - (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

**3 - DA INEXISTÊNCIA DE QUÓRUM QUALIFICADO - 2/3 DOS VEREADORES PARA JULGAMENTO DAS CONTAS CONTRÁRIO AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Como demonstrado na ata da sessão, apenas sete vereadores julgaram as contas do ex-prefeita, relativa ao exercício 2015, com quatro abstenções.

É notório que o julgamento na Câmara Municipal de Careiro da Várzea não obedeceu ao quórum qualificado exigido na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, uma vez que o julgamento ocorreu com o quórum de 58,33%, em detrimento, aos 66,66% exigidos no texto maior, equivalente a 2/3.

Trata-se de aritmética simples que desde 1974 não é novidade. Note-se o fato idêntico ao aqui examinado no Tribunal de Justiça de São Paulo; eis o fundamento do Desembargador:

(...)

O argumento do impetrado pode impressionar ao primeiro súbito de vista, já que o número fracionário, inferior a meio, não pode ser computado como expressão unitária. Mas se 2/3 de 11 são 7,2, parece lógico que, desprezada a fração, nunca se atingiria os 2/3, mínimo para a composição do quórum qualificado. Vale dizer, sete não representa 2/3. E este é o mínimo estabelecido na lei.

Logo, somente se elevando, por ficção, a oito o quórum, já que o voto não se fraciona - e aqui está a se somar votos - é que se pode atingir os 2/3 legais.

E continua:

Ora, se o impetrado considerou que sete votos eram suficientes para rejeitar os pareceres prévios do Tribunal de Contas, obrou contra a Lei Orgânica, já que sete não atinge os 2/3. Quer dizer, deixou de atentar para a maioria qualificada e, em consequência, cometeu ilegalidade, lesando direito líquido e certo dos impetrantes.

Acolhendo-se o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, dá-se provimento ao recurso para, em consequência, reformar a sentença e conceder a segurança nos termos da impetração. Custas na forma da lei.

São Paulo, 24 de setembro de 1974. Lafayette Salles Júnior. Pres. com voto. Alves Braga, relator. Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Dias Filho.

A decisão foi assim ementada:



23

ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA  
Alameda 1ª de Maio, nº 17 - Centro - CEP: 69255-000 - Careiro da Varzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) - (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

PREFEITO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CÂMARA DE VEREADORES - Para rejeição das contas do Prefeito Municipal são necessários os votos de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Annis Neme Bassith e outro versus Presidente da Câmara Municipal de Embu Agravo de petição nº 235 639 - Relator: Sr. Desembargador ALVES BRAGA.

O Senado Federal, de forma pedagógica, explica como o cálculo do quórum de deliberação deve ocorrer no município:

### **I — O MUNICÍPIO**

#### **ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

O Município é regido e organizado por Lei Orgânica Municipal, que pode ser chamada a Constituição do Município.

Cabe à Câmara Municipal elaborar a Constituição do Município e propor alterações ao seu texto.

A votação há de ser em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, entre um turno e outro.

A aprovação é por dois terços, no mínimo, dos votos dos Vereadores eleitos na Câmara Municipal e não dois terços dos votos dos membros presentes à Câmara.

Apenas para exemplificar, encontram-se dois terços de um número divisível por três: a) multiplicando-se o número total de membros da Câmara por dois; e b) dividindo-se o resultado por três, assim:

Câmara de 9 Vereadores:  $9 \times 2 = 18 \div 3 = 6$  Câmara de 12 Vereadores:  $12 \times 2 = 24 \div 3 = 8$  Câmara de 15 Vereadores:  $15 \times 2 = 30 \div 3 = 10$  Portanto, 6 são dois terços de 9 Vereadores; 8 são dois terços de 12 e 10 são dois terços de 15 Vereadores.

Mas se a Câmara não é constituída de número divisível por três, como onze, treze, dezessete, obtém-se os dois terços: a) multiplicando-se o número total de membros da Câmara por dois; b) dividindo-se o resultado por três; e c) somando-se ao quociente a fração necessária à formação do número inteiro superior ao mais próximo.

Exemplo: Câmara de 11 Vereadores:  $11 \times 2 = 22 \div 3 = 7,33 + 0,67 = 8$  Câmara de 13 Vereadores:  $13 \times 2 = 26 \div 3 = 8,66 + 0,34 = 9$  Câmara de 17 Vereadores:  $17 \times 2 = 34 \div 3 = 11,33 + 0,67 = 12$

Portanto, 8 são dois terços de uma Câmara de 11 Vereadores; 9 são dois terços de uma de 13; e 12 são dois terços de uma Câmara de 17 Vereadores.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas julgou nos autos da ADI 4004104-28.2013.8.04.0000, caso idêntico, que ora se explica:



24  
*[Handwritten signature]*

ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 - Centro - CEP: 69255-000 - Careiro da Varzea/AM.  
[cmcareirodavazzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavazzea@hotmail.com) - (092)9921.3-8958/99259.5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

O ex-prefeito de Eirunepé possuía 7 vereadores na sua base política de um total de 11 edis. Como sabia que não tinha os 2/3 para aprovar suas contas, rejeitadas em parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, modificou o regimento interno da Câmara Municipal de Eirunepé para que 7 vereadores pudessem reverter a sua situação, através do projeto de lei 04/2013.

O projeto de lei foi fulminado na Corte Maior do Amazonas. Veja-se o acordão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA REGIMENTAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ. ALTERAÇÃO DE QUORUM PARA APROVAÇÃO DE CONTAS. MUDANÇA QUE CONTRARIA O DISPOSTO NO ARTIGO 127, §7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. I - A alteração legislativa promovida por meio de emenda regimental da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Eirunepé que culminou com a alteração no §4º, art. 198 do Regimento Interno da Casa, deve ser declarada inconstitucional por violar o parâmetro de constitucionalidade previsto no artigo 127, §7º da Constituição Estadual. II - Declaração de inconstitucionalidade que se impõe.

Agora, o extrato do voto condutor do Desembargador Sabino da Silva Marques, seguido de forma unânime:

01.04. *Relatam que o número de Vereadores do Município de Eirunepé é de 11 (onze) Membros, a maioria de 2/3 (dois terços) equivaleria a 8 (oito) Parlamentares, pois, 2/3 (dois terços) de 11 (onze) é igual a 7,33 (sete inteiros e trinta e três décimos). Tratando-se de fração, seja ela qual fosse, a teor do que determinava o Regimento, ocorreria o arredondamento para o primeiro número inteiro superior, no caso 8 (oito) Vereadores esta era a inteligência do artigo 198, §4º do Regimento.*

01.05. *Acrescentam que a redação desse artigo foi alterada, por meio do Projeto de Emenda n.º 04/2013 e, pelo novo regimento, considerando a mesma configuração da Casa Legislativa municipal, diante do número de 7,33 (sete inteiros e trinta e três décimos) dos Membros, por se tratar de fração inferior a 0,5 (cinco décimos), o número de Vereadores necessários à aprovação das contas seria 7 (sete) Membros.*

01.06. *Argumentam que em razão de ter havido uma alteração casuística no Regimento Interno com o nítido intuito de favorecer determinada gestão. Ademais, afirmam que a redução do quórum qualificado vai de encontro às normas Constitucionais que asseguram a publicidade das contas públicas e a necessidade de fiscalização das contas públicas,*



25  
[Signature]

ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA  
Alameda 1º de Maio, nº 17 - Centro - CEP: 69255-000 - Careiro da Varzea/AM.  
cmcareirodavarzea@hotmail.com - (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ. 34.489.450/0001-01

especificamente, o art. 127, § 7.º, da Constituição do Estado do Amazonas.

(...)

02.10. Não se pode perder de vista que a Constituição do Estado deve ser o parâmetro para as demais normas estaduais, ou seja, as leis e atos normativos devem obediência aos preceitos constitucionais, o que não ocorreu no caso em questão. Esse é o entendimento do Graduado Órgão do Ministério Público no presente caso, o qual passo a transcrever a fim de compor esse voto:

**Na prática temos a seguinte configuração, considerando total de 11 (onze) Vereadores na localidade: segundo a redação antiga, o quórum de 2/3 (dois terços) equivaleria a 8 (oito) Parlamentares;** já pela nova redação, o quórum será

reduzido para 7 (sete) parlamentares, pois resultaria uma fração de 7,33 (sete inteiros e trinta e três décimos).

De plano, é indiscutível ter havido uma redução indireta do quórum necessário para a aprovação das contas do Prefeito Municipal, ou seja, embora o parâmetro de cálculo seja o mesmo, 2/3 (dois terços), a nova regra de aproximação faz com que o número resultante, seja menor, caso a fração seja inferior a 0,5 (cinco décimos), como no caso da Câmara Municipal de Eirunepé, em que a fração é de 0,33 (trinta e três décimos). Resta saber se seria possível tal mudança.

Inicialmente deve-se dizer que o quórum de 2/3 (dois terços) é fixado na Constituição do Estado do Amazonas

(...)

O exemplo que o doutrinador utilizou é espelho fiel do caso dos autos onde se trata do arredondamento do resultado da aplicação do quórum qualificado de 2/3 (dois terços). O arredondamento da fração para o menor número inteiro, em verdade não é arredondamento, mas descumprimento do quórum, afinal 7,33 é maior que 7, e esta é a determinação constitucional.

Desta forma, inovação trazida para o § 4.º, do art. 198, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eirunepé colide com o quórum qualificado fixado nas Constituições Estadual e Federal, pois implica em redução indireta do número de Vereadores necessários à aprovação das contas do Prefeito, portanto inconstitucional.

Ao final arrematou:

Assim, numa Câmara Municipal composta por 11 (onze) vereadores, o quórum qualificado de 2/3 só será atingido com 8 (oito) vereadores, ainda que tal número inteiro represente uma fração superior à exigida. Ao contrário, o voto de 7 (sete)



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1ª de Maio, nº 17 - Centro - CEP: 69255-000 - Careiro da Várzea/AM.  
[cmccareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmccareirodavarzea@hotmail.com) - (092)99213-8958/99259-8191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

*vereadores nunca será o suficiente para cumprir o comando constitucional, ainda que se valha de subterfúgios hermenêuticos de ordem matemática.*

*Deve-se consignar, com autoridade, que a posição aqui defendida ganha maior relevo por se tratar de norma regimental com o intuito de dar conformação a norma constitucional. É dizer, em princípio, poder-se-ia conjecturar de quórum por aproximação para deliberações ordinárias da Casa Legislativa Municipal, mas nunca para deliberações cuja Constituição exija determinado quórum específico.*

*02.12. Ante o exposto, em consonância com o Parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, tenho como procedente a Ação proposta pelo Edis já nominados e voto pela declaração da inconstitucionalidade da emenda regimental da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Eirunepé/Am., que promoveu alteração no § 4º, art. 198 do Regimento Interno da dita Casa Legislativa, declarando-se inconstitucional todas as deliberações adotadas pela mesma Casa Legislativa com base na nova redação do seu Regimento Interno.*

O voto irrepreensível foi seguido pela unanimidade pelos desembargadores do pleno, como se extrai da ata:

*A Tribunal Pleno, em sessão Ordinária realizada em 28 de abril de 2015 julgou os presentes autos, tendo decidido "Por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer do Graduado Órgão do Ministério Público, o Tribunal Pleno julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator.". Julgado.*

*VOTARAM os Exmos. Srs. Desdores. Sabino da Silva Marques-Relator, Wellington José de Araújo, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Djalma Martins da Costa, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Domingos Jorge Chalub Pereira, Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo Cesar Caminha e Lima, Rafael de Araújo Romano, Aristóteles Lima Thury, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing e Encarnação das Graças Sampaio Salgado.*

O parecer prévio do Tribunal de Contas foi pela aprovação (Doc. 03); veja-se o acórdão:



ESTADO DO AMAZONAS  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

Alameda 1º de Maio, nº 17 - Centro - CEP: 69255-000 - Careiro da Varzea/AM.  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) - (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

Publicado no Diário Eletrônico  
do TCE/AM

Edição Nº \_\_\_\_\_

De \_\_\_\_\_



TRIBUNAL DE CONTAS  
 DV DEACORDAOS

Proc Nº \_\_\_\_\_

Fis. Nº \_\_\_\_\_

Estado do Amazonas  
 TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

**ACÓRDÃO Nº 17/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO**  
 (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- 1- **Processo TCE - AM nº 11419/2016**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Orgão:** Prefeitura Municipal de Careiro da Varzea.
- 4- **Exercício:** 2015.
- 5- **Responsável:** Sr. Pedro Duarte Guedes, Ordenador de Despesas a época.
- 6- **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975 e outros.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAM/DICOP/DICREA.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 361/2018/MPC-EMFA, da Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fs.1586/1591).
- 9- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro da Varzea. Exercício 2015.

*Irregularidade. Multas. Prazo. Autorização. Recomendações. Encaminhamento ao MPE.*

**10- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1 - **Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Varzea**, referente ao exercício de 2015, tendo como responsável o Sr. **Pedro Duarte Guedes**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas;
- 10.2 - **Multar o Sr. Pedro Duarte Guedes**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas:
  - a) no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada bimestre (6 bimestres) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, totalizando o montante de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), constante no item 15, da fundamentação;
  - b) no valor de **R\$ 1.096,03** (um mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada

TCSB/Decisão feita de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREIA PINHEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://wazariatace.am.gov.br/consulta> e informe o código: 74486942-1E3F-D2-06-6961524-1-B67E944F



ESTADO DO AMAZONAS  
 PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 - Centro - CEP: 69255-000 - Careiro da Varzea/AM  
 smugreirodavarzea@hotmail.com - (097)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.469.450/0001-01

28

Publicado no Diário Eletrônico  
 do TCE/AM.

Edição Nº \_\_\_\_\_

De \_\_\_\_\_



TRIBUNAL DE CONTAS  
 DM DEACORDAOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fis. Nº \_\_\_\_\_

Estado do Amazonas  
 TRIBUNAL DE CONTAS

Pag 4

**ACÓRDÃO Nº 17/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO**  
 (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

semestre (2 semestres) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 17, da fundamentação;

c) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fuicro no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, constantes nos itens 12, 13, 14.1, 14.2, 14.3, 14.4, 14.5, 16, 19, 20, 21, 23, 24 e 25, da fundamentação.

10.3 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Pedro Duarte Guedes, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM;

10.4 - Autorizar em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo a ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE;

10.5 - Recomendar a Origem que:

a) os próximos pagamentos sejam efetuados por meio de rede bancária com o fim de viabilizar o controle administrativo, financeiro e promoção da transparência na gestão municipal, bem como, sejam efetuados registros diários da movimentação do caixa dentro da Prefeitura; (item 10 e 11, da fundamentação);

b) observe, na previsão da receita orçamentaria, todos os recursos que poderão ingressar nos cofres do município, em especial aqueles oriundos de convênios já assinados ao tempo de elaboração da lei orçamentaria anual; (item 18, da fundamentação);

c) na documentação da licitação, como parte integrante do orçamento da obra, apresente todas as composições de custos elaboradas no orçamento, e no caso da adoção de tabelas de referência aponte o nome da fonte, a data do uso e código de cada serviço de forma a tornar os orçamentos mais transparentes; (item 22, da fundamentação);

d) na elaboração dos seus orçamentos de obra obedeça ao disposto na SUMULA 258 do TCU, assim proibindo o uso da unidade VERBA nos orçamentos das obras públicas do município. (item 23, da fundamentação).

10.6 - Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, na forma do artigo 114, inciso III, da Lei n. 2423/96, em razão da possível pratica de atos de improbidade administrativa.

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREIA PINHEIRO. Para conferência acesse o site <http://portal.tce-am.gov.br> e informe o código: 78488952. TE: 97.962.688/15251-66/36542F

TCSB/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM



ESTADO DO AMAZONAS  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

Alameda 1º de Maio, nº 17 - Centro - CEP: 69255-000 - Careiro da Varzea/AM.  
[cmccareirodavazzea@hotmail.com](mailto:cmccareirodavazzea@hotmail.com) - (092)199213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

Publicado no Diário Eletrônico  
do TCE/AM

Edição Nº \_\_\_\_\_

De \_\_\_\_\_



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fis. Nº \_\_\_\_\_

Estado do Amazonas  
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

**ACÓRDÃO Nº 17/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO**  
 (parte integrante do Parecer Prévio nº 17/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 11- **Ata:** 11ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
- 12- **Data da Sessão:** 11 de Abril de 2018.
- 13- **Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Julio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Junior e Mario Manoel Coelho de Melo.
- 14- **Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

**YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR**  
Conselheiro-Relator

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**  
Procurador-Geral

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREIA PINHEIRO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce-am.gov.br/spele> e informe o código: 7A4B6942-1E9F0E27-0-68816261-663E544F



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA  
Alameda 1º de Maio, nº 17 - Centro - CEP: 69255-000 - Careiro da Várzea/AM  
cmcareirodavarzea@hotmail.com - (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

Por esse vício aritmético de fácil intelecção, deve o decreto legislativo ser anulado.

É evidente que o julgamento ocorreu ao arrepio das normas constitucionais, nos três âmbitos de poder, uma vez que o parecer prévio do tribunal de contas foi rejeitado por menos de 2/3 dos vereadores do Município.

A ata da sessão demonstra que somente sete vereadores rejeitaram o parecer prévio do Tribunal de Contas e desaprovou as contas do Autor, relativas ao exercício 2015.

**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA PARA JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA, PEDRO DUARTE GUEDES, REALIZADA NO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2020, NO PLENÁRIO GLEBY DA SILVA BRAGA.**

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, no plenário Gleby da Silva Braga, realizou-se mais uma sessão ordinária da Câmara Municipal de Careiro da Várzea. Os trabalhos foram abertos às dez horas, sob a presidência do vereador Arnaldo Alves Bandeira e com as presenças dos vereadores Aldair Ribeiro de Lima, Almir Rodrigues Pinheiro, Francisco Antônio da Costa (Totonho), Jacob Pereira da Silva, Kennedy Guedes de Araújo, Lucas dos Santos Correa, Maria da Conceição da Costa e Costa, Regilson Brito da Silva e Waldimiro dos Santos Barroso. O presidente interino da Casa, vereador Arnaldo Alves Bandeira, abriu a sessão saudando a todos e agradecendo a Deus e, como de praxe, solicitando a leitura de um salmo e a oração do Pai Nosso. Nesse momento o vereador Jacob Pereira da Silva, que já se encontrava sentado na cadeira central da Mesa Diretora desde antes da abertura da sessão e não cedeu o lugar de forma nenhuma, tentou assumir a direção dos trabalhos mas foi repellido pelo presidente interino do Poder Legislativo Municipal, vereador Arnaldo Alves Bandeira, que cassou-lhe a palavra e determinou a continuidade dos ritos, pedindo ao secretário da Mesa, vereador Valdemiro Oliveira Falcão, que efetuasse a leitura de um salmo. O secretário leu, então, o Salmo 43 e na sequência todos os presentes rezaram a oração Pai Nosso. O presidente interino, Arnaldo Alves Bandeira, convidou o vereador Lucas dos Santos Correa para assumir seu lugar à Mesa Diretora. Nesse momento o vereador Jacob Pereira da Silva tentou intervir na direção dos trabalhos novamente, no que foi repellido pelo presidente interino Arnaldo Alves Bandeira e por outros vereadores, que registrou o fato de estar amparado legalmente por decisão soberana do Plenário da Casa, tomada em 30 de



31

ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 - Centro - CEP: 69255-000 - Careiro da Varzea/AM  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) - (092)99213 8958/99259 5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

novembro de 2020, que suspendeu preventivamente o presidente Jacob Pereira da Silva de suas funções de presidente da Mesa Diretora, havendo um decreto legislativo com essa decisão, devidamente aprovado e publicado, nos termos legais. No exercício de suas funções, o presidente interino determinou ao secretário da Mesa que fizesse as inscrições dos vereadores interessados em se pronunciar no Pequeno Expediente. Único inscrito, o vereador Regilson Brito da Silva registrou que, como falara antes a abertura da sessão, estavam diante de mais um crime cometido pelo vereador Jacob Pereira da Silva, que se encontra afastado de suas funções como presidente da Casa e, mesmo assim, publicou decreto legislativo em flagrante ilegalidade. "A juíza da Comarca emitiu uma decisão liminar proibindo a destituição de Jacob Pereira da Silva e nós cumprimos, porque ele não foi destituído, e sim afastado. Nós o afastamos ontem, dando a ele o prazo de 15 dias para se defender, tudo na forma da lei. Então, não há nenhuma ilegalidade nisso", finalizou. Com a palavra o presidente interino da Casa, Arnaldo Alves Bandeira, comunicou que passar-se-ia, então, ao julgamento da prestação de contas do exercício de 2015 do ex-prefeito municipal Pedro Duarte Guedes, conforme a pauta da presente sessão ordinária, devidamente publicada conforme os ritos e prazos legais. Registrou, em seguida, que a matéria a ser votada era do amplo conhecimento de todos os vereadores, os quais haviam recebido toda a documentação pertinente dentro dos prazos e ritos legais para o devido estudo e formação de juízo. Esclareceu, então, que a votação dar-se-ia por chamada nominal, com manifestação explícita de SIM ou NÃO, sendo SIM pela aprovação das contas e NÃO pela reprovação das contas. O vereador Aldair Ribeiro de Lima votou **NÃO**. O vereador Almir Rodrigues Pinheiro votou **NÃO**. O vereador Arnaldo Alves Bandeira votou **NÃO**. O vereador Francisco Antonio da Costa (Totonho), ausentando-se do plenário, absteve-se de votar. O vereador Jacob Pereira da Silva, ausentando-se do plenário, absteve-se de votar. O vereador Kennedy Guedes de Araújo, em declaração de voto, disse que o próprio Tribunal de Contas do Estado apontou, em seu relatório, 16 (dezesseis) irregularidades nas contas do ex-prefeito Pedro Duarte Guedes e que, por isso, exerceria seu papel de vereador votando **NÃO**. O vereador Lucas dos Santos Correa, em declaração de voto, registrou que na condição de relator da matéria na Comissão de Orçamento e Finanças da Casa conduzira-se com a máxima isenção, especialmente respeitando o Ministério Público de Contas (MPC), que manteve sempre o seu parecer pela desaprovação das contas de 2015 do ex-prefeito Pedro Duarte Guedes, e votou **NÃO**. A vereadora Maria da Conceição da Costa e Costa, ausentando-



32

ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM,  
cmcareirodavazea@hotmail.com – (092)99213-8958/99259-5191 – CNPJ: 34.189.450/0001-01

se do plenário, absteve-se de votar. O vereador Regilson Brito da Silva, em declaração de voto, salientou que inicialmente o Tribunal de Contas do Estado (TCE) deu parecer pela reprovação das contas de 2015 do ex-prefeito Pedro Duarte Guedes, com base em nada menos que 16 (dezesseis) itens de irregularidades, e argumentou: “Estranhamente, depois que o ex-prefeito recorreu da decisão inicial, mesmo sem modificar seu entendimento sobre nenhuma das 16 graves irregularidades encontradas e com oposição clara do Ministério Público de Contas, que manteve seu parecer pela desaprovação, aquela Corte de Contas resolveu recomendar a aprovação “com ressalvas”. Continuando, afirmou que além de tudo o ex-prefeito Pedro Duarte Guedes usou de manobras escusas e informações inverídicas para induzir uma desembargadora do Tribunal de Justiça do Amazonas ao erro, e exemplificou que um dos argumentos apresentados para obtenção da liminar que suspenderia o julgamento de suas contas o ex-prefeito Pedro Duarte Guedes informou que não fora citado oficialmente para se manifestar, quando na verdade existe um AR – Aviso de Recebimento do ofício enviado pela Câmara Municipal a ele pelos Correios, mostrando que foi de fato notificado no prazo certo. Em seguida votou **NÃO**. O vereador Valdemiro Oliveira Falcão, em declaração de voto, registrou o fato histórico de que a atual legislatura da Câmara Municipal de Careiro da Várzea julgou contas de nada menos que três ex-prefeitos, exercendo com imparcialidade seu papel e reprovando todas, independente de grupos políticos. “Eu voto por aqueles 424 votos que me conduziram a este atual mandato e em defesa dos recursos públicos. E votou **NÃO**. O vereador Waldimiro dos Santos Barroso, ausentando-se do plenário, absteve-se de votar. Com a palavra o presidente em exercício Arnaldo Alves Bandeira registrou ser natural de Careiro da Várzea, tendo nascido em uma localidade chamada Lago do Amanium, e que aos 40 anos de idade tinha o prazer de chegar ao fim de oito anos de exercício das funções legislativas, com o término de seu segundo mandato de vereador, nos quais representou com dignidade o povo careirense da várzea, e citou diversas localidades do município. Em seguida pediu ao secretário Valdemiro Oliveira Falcão que informasse à plenária o resultado final, no que este declarou terem sido 7 (sete) votos pela reprovação das contas do exercício de 2015 do ex-prefeito municipal de Careiro da Várzea Pedro Duarte Guedes, contra nenhum voto favorável e 4 (quatro) abstenções. Após reiterar o resultado da votação o presidente interino Arnaldo Alves Bandeira consultou os vereadores presentes sobre a suspensão dos trabalhos por 20 (vinte) minutos, para a elaboração da Ata e redação final do decreto legislativo pertinente, documentos esses que seriam



33  
[Signature]

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**  
Alameda 1ª de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
cmcareirodavarzea@hotmail.com – (092)99213-8958/99259-5191 – CNPJ: 34.489.450/0001-01

lidos e aprovados no retorno do recesso, para produzirem os devidos efeitos legais. No retorno do recesso o presidente Arnaldo Alves Bandeira pediu ao secretário Valdemiro Oliveira Falcão que efetuasse, pela ordem, as leituras do decreto legislativo e da Ata, tendo o secretário lido o Decreto Legislativo número 83/2020, que “dispõe sobre a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea – Exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Pedro Duarte Guedes, e dá outras providências”, o qual foi aprovado à unanimidade dos vereadores presentes e vai anexo a esta Ata, na íntegra e devidamente assinado, para que produza os efeitos legais. Em seguida o secretário Valdemiro Oliveira Falcão efetuou a leitura da Ata da presente Sessão Ordinária, a qual foi igualmente aprovada à unanimidade dos presentes e, para que conste, será assinada por mim, Valdemiro Oliveira Falcão, que na condição de secretário da Mesa Diretora a lavrei, e por todos os demais vereadores presentes.

**ARNALDO ALVES BANDEIRA**

Presidente interino da Mesa Diretora

**VALDEMIRO OLIVEIRA FALCÃO**

Secretário da Mesa Diretora

**LUCAS DOS SANTOS CORREA**

Membro interino da Mesa Diretora

**ALDAIR RIBEIRO DE LIMA**

Vereador

**ALMIR RODRIGUES PINHEIRO**

Vereador

**FRANCISCO ANTONIO DA COSTA**

Vereador

**JACOB PEREIRA DA SILVA**

Vereador

**KENNEDY GUEDES DE ARAÚJO**

Vereador

**MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA E COSTA**

Vereador

**REGILSON BRITO DA SILVA**

Vereador

**WALDIMIRO DOS SANTOS BARROSO**

Vereador

**Publicado por:**

Mario Jorge Brandão de Lima

**Código Identificador: NINDQDTXV**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 02/12/2020 - Nº 2749. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



34  
[Handwritten signature]

ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
cmcareirodavarzea@hotmail.com – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

**4 – CONCLUSÃO**

Face ao exposto sugere-se que a proposição seja deliberada de forma procedente e anulado o Decreto Legislativo nº 83/2020-CMCV, por ser inconstitucional, em obediência ao princípio da autotutela da Câmara Municipal de Careiro da Várzea.

Consequentemente, é nosso entendimento que seja o processo anulado desde a sua gênese, uma vez que não foi disponibilizado cópia do parecer prévio nº 17/2018. - TCE/AM, assim como o balanço anual das contas da competência de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes a nenhum Vereador, além de não ter havido leitura do parecer prévio em questão na sessão de encaminhamento do parecer prévio em comento, ferindo sobremaneira o art. 222 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis. O fato restou comprovado com o expediente de 25/11/2020 e despacho da lavra do Presidente da Câmara Municipal datado de 26/11/2020, dos autos do processo administrativo de julgamento de contas do gestor Pedro Duarte Guedes exercício 2015.

É como me posto.

Careiro da Várzea, 08 de abril de 2021.

*Rogério Ramon de Souza Xavier*  
**ROGÉRIO RAMON DE SOUZA XAVIER**  
**Assessor Jurídico da Câmara Municipal**

Portaria nº 22, de 04/01/2021



25  
[Handwritten signature]

ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA  
Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM,  
[cmcareirodavarzea@hotmail.com](mailto:cmcareirodavarzea@hotmail.com) – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

## DESPACHO

1. Recebo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, assim como o parecer da Assessoria Jurídica.
2. Faça constar na pauta da próxima sessão o projeto de decreto legislativo do Vereador **HERNAN HOLANDA DA SILVA** para deliberação conforme Regimento Interno.

Careiro da Várzea, 08 de abril de 2021.

  
**JACOB PEREIRA DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal do Careiro da Várzea



26

8ª Sessão Ordinária – 9ª Legislatura - 13/04/2021

## PAUTA

### CONVITE

- **Convite da Casa ao Secretário de Pesca, senhor Mozamir Alves, para que apresente as ações realizadas na Pesca do Mapará 2021.**

### VOTAÇÃO – TURNO ÚNICO

- **AUTORIA: VEREADOR HERNAN HOLANDA**

- **REQUERIMENTO DO VEREADOR PEDINDO A ANULAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 83/2020.** (o pedido já teve Parecer favorável pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final)
- **PARECER Nº 03/21 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DATADA DE 07 DE ABRIL DE 2021.**
- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO QUE REQUER A ANULAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 83/2020 E O PROCESSO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO GESTOR PEDRO DUARTE GUEDES, EXERCÍCIO 2015.**

#### Requerimentos:

- Nº 95/21 – Requer ao Prefeito que atenda a solicitação dos comunitários do Prainha.
- Nº 103/21 – Requer ao Prefeito a revitalização da academia ao ar livre
- Nº 109/21 – Requer a construção de um novo prédio de um posto de saúde da Com. São Francisco Parauá.
- Nº 111/21 – Requer a instalação de hidrantes na Cidade e Gutierrez.

#### Indicação:

- Nº 4/21 – Indicando a implementação de incentivo para que os produtores possam trazer e comercializar seus produtos na feira municipal, José Panza Filho.

- **AUTORIA: VEREADOR EDUARDO BARBOSA**

#### Requerimentos:

- Nº 112/21 – Requer ao Prefeito melhorias na balsa que faz o transporte das mercadorias dos comerciantes da Cidade.
- Nº 113/21 – Requer ao Prefeito melhorias na balsa de ferro de carga e descarga da Cidade.

#### Indicação:

- Nº 5/21 – Indicando a criação da Secretaria Municipal de Água.

- **AUTORIA: VEREADOR WALDIMIRO BARROSO**

#### Requerimentos:



ESTADO DO AMAZONAS  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

Alameda 1º de Maio, nº 17 – Centro – CEP: 69255-000 – Careiro da Várzea/AM.  
cmcareirodavarzea@hotmail.com – (092)99213-8958/99259-5191 - CNPJ: 34.489.450/0001-01

CAREIRO DA VÁRZEA  
TRAB. VÁRZEA

37  
AM

Nº 114/21 – Requer ao Prefeito a disponibilização de barro vermelho para construção de barragens nos distritos de Curari e Curarizinho.

Nº 115/21 – Requer ao prefeito a disponibilização de máquinas para construir pontes de barro e bebedouro para os gados.

Nº 116/21 – Requer ao Prefeito que seja colocada uma balsa a disposição dos moradores de Autaz Mirim para construção de barragens.

• **AUTORIA: VEREADOR VALDEMIRO FALCÃO**

**Requerimentos:**

Nº 117/21 – Solicita audiência pública para tratar da questão da água na Cidade e nos distritos do Município.

Nº 118/21 – Requer ao prefeito informações sobre o destino dos canos que foram destinados a expansão da rede de água do poço da UBS do Parauá, no terreno do Sr. Flávio.

Nº 119/21 – Requer ao Prefeito a perfuração de um poço artesiano na escola indígena Waworé, ramal do Jabuti.

Careiro da Várzea, AM, 09 de abril de 2021.

  
JACOB PEREIRA DA SILVA  
Presidente

38

---

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA**  
**DECRETO LEGISLATIVO Nº 86/21**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 86, DE 13 DE ABRIL DE 2021.**

Dispõe sobre a anulação do Decreto Legislativo nº 83, de 02 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAREIRO DA VÁRZEA**, por intermédio da sua Mesa Diretora que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é lícito a Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais;

**CONSIDERANDO** o teor das Súmulas volvidas nas linhas pretéritas e ainda que na administração pública a sua atividade esta vinculada ao princípio da legalidade, ou seja, a administração pública só pode fazer o que a lei expressamente permite;

**CONSIDERANDO** que sendo a administração pública vinculada à estrita legalidade, logo se presume que seus atos estão em consonância com o ordenamento jurídico, entretanto podem ocorrer vícios levando a administração pública a rever atos que colocou no mundo jurídico buscando um aperfeiçoamento com base no princípio da legalidade e do interesse público;

**CONSIDERANDO** que este exercício chama-se autotutela, que pode resultar na extinção do ato administrativo via anulação e revogação ou validar o ato via convalidação;

**CONSIDERANDO** que analisando os autos do processo administrativo de julgamento das contas do exercício financeiro de 2015, verifica-se que de fato não foi respeitado o quórum mínimo de deliberação de 2/3 para rejeição do Parecer Prévio nº 17/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a ausência de parecer da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação** no julgamento das contas do gestor Pedro Duarte Guedes exercício 2015, em detrimento aos arts. 75 e 79 do Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que há a necessidade de se preservar o direito constitucional de todo, conforme estabelecido no Art. 31 da CF/88;

**CONSIDERANDO** a votação de 06 votos a favor do expediente da lavra do Vereador HERNAN HOLANDA DA SILVA, portanto em sua maioria;

E ainda **CONSIDERANDO** finalmente que tem a Administração o dever de anular, com fundamentos no princípio da legalidade, fundamental para o Direito Administrativo, que impõe a Administração Pública aniquilar seus atos viciados não passíveis de convalidação, vez possui o dever de recompor a legalidade do ato, do princípio basilar da segurança jurídica, do imperioso princípio da boa-fé, segundo o qual os atos administrativos possuem presunção de legitimidade.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica anulado todo o processo administrativo de julgamento das contas do poder executivo municipal, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Pedro Duarte Guedes, e em consequência **fica anulado o Decreto Legislativo de nº. 83 de 02 de dezembro de 2020**, que reprovou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2015, pela falta de observância de

formalidades essenciais - ausência legal do quórum de 2/3 dos Vereadores e ausência de Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação;

Art. 2º - Fica determinado que em razão da anulação do processo de julgamento das contas, conforme determinado no artigo acima, a Câmara Municipal de Vereadores, deverá promover novo julgamento das contas do poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2015, garantindo ao Sr. Pedro Duarte Guedes o acesso a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Careiro da Várzea-AM, 13 de abril de 2021.

**JACOB PEREIRA DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**FRANCISCO ANTONIO DA COSTA**

Vice-presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO MARTINS**

Secretária da Câmara Municipal de Vereadores

**Publicado por:**

Jacob Pereira da Silva

**Código Identificador:** WKTDYYC68

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 16/04/2021 - Nº 2844. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

---

ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA

---

CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA  
ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 9ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAREIRO DA VÁRZEA,

**PRESIDENTE: VEREADOR JACOB PEREIRA DA SILVA**

As dez horas e trinta minutos do dia treze do mês de abril do ano dois mil e vinte e um, foram abertos os trabalhos sob a Presidência do edil **Jacob Pereira da Silva**, com as presenças em plenário dos vereadores: **Almir Rodrigues Pinheiro, Edilamar Correa da Silva, Francisco Antônio da Costa, Hernan Holanda da Silva, José Eduardo Taveira Barbosa, Maria das Graças Carvalho Martins, Raimundo Nonato Anjos de Souza, Regilson Brito da Silva, Valdemiro Oliveira Falcão e Waldimiro dos Santos Barroso**, onde foi realizada a leitura do Salmo 111 e a oração do Pai Nosso, e em seguida a leitura da ATA da Sessão anterior, aprovada por todos os edis. **Na leitura do expediente** foi apresentado o Ofício nº 39/2021 do Gabinete do Vereador Eduardo Barbosa que solicita VISTAS ao Processo Interno nº 006/2021 que trata sobre a anulação do Decreto Legislativo nº 83/2020. Como a matéria estava pautada para a Ordem do Dia na mesma sessão, o pedido de vistas foi colocado em discussão e votação, sendo rejeitado pelos Vereadores Edilamar Correa, Francisco Antonio, Hernan Holanda, Maria das Graças, Raimundo Anjos, Valdemiro Falcão e Waldimiro Barroso. **Na Fase Preliminar dos Trabalhos discursou o Vereador Eduardo Barbosa:** disse que queria registrar e se solidarizar com a família do senhor Cosminho, falecido no dia ontem; uma pessoa muita respeitado no Curari, que pertencia a associação de canoeiros, sendo um dos sócios fundadores; um grande prestador de serviço para as comunidades do município. **No Grande Expediente discursaram os Vereadores: Valdemiro Falcão:** falou de uma solicitação que trazia à Casa que seria o pedido de transporte para os idosos e mães que recebem auxílios do governo federal, do Parauá e Murumurutuba, para que os mesmo possam chegar até a Cidade devido a grande dificuldade. Em outro assunto, disse que estava entrando com um pedido de audiência pública para tratar do abastecimento de água na Cidade, que o problema está na distribuição, pois a água não chega nas caixas, que é uma responsabilidade da COSAMA. Em outro tema, disse de outra solicitação que era sobre os canos que foram destinados ao poço no Parauá, no terreno do senhor Flávio, onde fez uma visita ao local e ninguém sabe dizer onde foram parar os canos, que o prefeito possa verificar essa situação. Outro requerimento que estaria apresentando era a perfuração de um poço artesiano na escola indígena no canal do Jabuti. Falou da Pesca do Mapará, que tiveram um volume bastante elevado na pesca e, devido à pandemia, um preço bastante gratificante para os pescadores e que está acompanhando atentamente com visitas nas comunidades pesqueiras. Finalizou informando que estaria participando de uma reunião por vídeo conferência para tratar junto ao Presidente do INSS a questão do seguro defeso que estará trazendo todas as informações necessárias para quem está aguardando suas parcelas; **Vereador Eduardo Barbosa:** Parabenizou a atitude da Paróquia Nossa Senhora do Perpetuo Socorro, em nome do Padre Maciel, onde estavam disponibilizando os serviços da irmã Carla Daniele, psicóloga, que vai prestar seus serviços à comunidade em virtude da COVID-19, onde aproveitou para disponibilizar o seu gabinete, do Vereador Dinho e Vereador Falcão para que a psicóloga pudesse realizar seus atendimentos, pois o povo precisa ser acompanhado por um profissional qualificado. Em outro assunto disse que ainda não houve a trova da bomba do poço da Comunidade Nossa Senhora Aparecida no Lago do Aturiá, que já solicitou várias vezes e que o serviço precisaria ser feito com urgência e responsabilidade. Falou do seu pedido de vistas que havia sido rejeitado, dizendo ao Presidente da Casa que deveriam terminar o novo regimento interno da Casa para que possam estipular de forma clara as questões de quorum para julgamento de contas e que acha que deveriam ter solicitado um parecer objetivo do Ministério Público e do Tribunal de Contas. Em outro tema, disse que foi procurado por pessoa da Comunidade São Francisco de Assis, na Gutierrez reclamando sobre o abastecimento de água que não tem pressão, pois a rede é

muito baixa e fez a solicitação para que o prefeito realizasse o serviço naquela Comunidade. Disse que enquanto o prefeito não ajeitar a situação do armazenamento do combustível que não vai deixar de falar na tribuna; disse que denunciaram a ele que um balde 50 litros estourou no flutuante e que de Deus o livre acontecer o pior, a responsabilidade é da prefeitura. Disse que foi procurado por pessoas que não conseguiram adquirir o benefício do INSS por que a gestão passada não repassava o INSS dos servidores, por isso se preocupa em fazer as solicitações de recolhimentos dos funcionários que trabalham nas empresas contratadas da prefeitura, que como fiscal tem que ter acesso a essas coisas e que não sabe se foi prorrogado o decreto de emergência financeira e administrativa do município e vai tentar vê o que está sendo feito de contrato na prefeitura. Em relação a merenda escolar que soube que o prefeito está esperando acumular recurso, acredita que ainda não dá, que é melhor aguardar. **Em aparte o vereador Hernan** perguntou sobre o quantitativo das cestas básicas e que hoje a cesta estava muito cara. **Reavendo a palavra o Vereador Eduardo** disse que poderia esperar mais, sem problemas, mas que deveriam ver que a enchente já está castigando, que o prefeito tem que arrumar um meio para solucionar. **O Vereador Jacob pediu um aparte** para registrar a presença do Supervisor da Amazonas Energia que veio para uma reunião com o povo de AUTAZ Mirim. **Retomando a palavra o Vereador Eduardo** disse que a cesta básica poderia atender a metade dos alunos os que estão sendo mais atingidos pela enchente, é uma ideia, que a prefeitura faça do jeito que achar melhor. **Vereador Hernan Holanda** parabenizou a ação da prefeitura municipal e secretaria municipal de saúde que mostrou nas redes sociais que teremos atendimento odontológico de domingo a domingo. Falou do problema da cheia que está chegando e já conversou com os secretários de meio ambiente e defesa civil para ver se conseguem uma licença ambiental para poder tirar madeira no município, geraria renda e estaria suprindo a necessidade e a demanda do município; **em aparte o Vereador Falcão** disse que sendo madeira de segunda que acha interessante, que é pertinente e está de acordo. **Reavendo a palavra o Vereador Hernan** disse que seria madeira de segunda e não madeira de lei e que poderiam marcar uma reunião com o Secretário de Meio ambiente para ver isso. Outro assunto é a situação de denúncias que uma balsa na Colônia de Terra Nova havia derramado dejetos de lixo e os sacos foram parando nas beiradas de barranco poluindo as comunidades e estão verificando se tem fotos da balsa para poderem averiguar essa situação. Quanto ao armazenamento de gasolina do porto, que já tinha dado a sugestão para o prefeito para que colocasse uma cláusula no contrato para que a empresa que ganhasse a licitação pudesse alocar uma unidade no porto da cidade que facilitaria o armazenamento e a prefeitura trabalharia com requisições, sem gerar perigo à população, que espera ter sido; **em aparte o Vereador Eduardo** parabenizou pela sensibilidade, que espera que tenha sido feito a sugestão do Vereador e solicitou o contrato da empresa para ver se foi feito. **Reavendo a palavra o Vereador Hernan** disse que estava fazendo uma indicação para ver se colocam a feira municipal para estar atuando, pois o prédio só serve de açougue, para que a prefeitura possa incentivar, em forma de escalonamento, seus produtores e seus produtos. Finalizou falando de seu requerimento da nulidade do Decreto 83/2020, que tem amparo legal para entrar com o requerimento, pois foi visto uma inconstitucionalidade naquele processo e isso dá o direito de entrar com o pedido. **Na Ordem do dia foi anunciada a pauta e apresentadas as seguintes matérias: Requerimentos: n°s 95, 103, 109, 111/21 de autoria do Vereador Hernan Holanda; n°s 112 e 113/21 de autoria do Vereador Eduardo Barbosa; n°s 114, 115 e 116/21 de autoria do Vereador Waldimiro Barroso, n° 117/21 de autoria de todos, n°s 118 e 119/21 de autoria do Vereador Valdemiro Falcão.** Após a leitura dos requerimentos, todos foram aprovados por todos os Vereadores. **Indicações: n° 4/21 de autoria do Vereador Hernan Holanda e n° 5/21 de autoria do Vereador Eduardo Barbosa.** Após a leitura das Indicações as mesmas foram encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo; **Requerimento do Vereador Hernan Holanda da Silva que solicita a anulação do Decreto Legislativo n° 83/20, Parecer n° 03/21 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Projeto de Decreto Legislativo que requer a anulação do Decreto Legislativo n° 83/20.** A leitura dos pareceres da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal foram lidos na íntegra pela Secretaria da Mesa e após a leitura foi aprovado por todos os pares o pedido do Vereador Hernan Holanda da Silva. Após a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo, foi lido o Decreto Legislativo n° 86, de 13 de abril de 2021 que dispõe sobre a anulação do Decreto Legislativo n° 83, de 02 de dezembro de 2020, e dá outras providências. **Nas Explicações Pessoais, ninguém inscrito.** Nada mais ocorrendo, foi a presente

encerrada, e eu, Maria da Graças Carvalho Martins lavrei esta ATA, que depois de lida, discutida e aprovada, será assinada por mim e pelos vereadores presentes.

**Publicado por:**

Jacob Pereira da Silva

**Código Identificador:** 71ATHJWGA

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 16/04/2021 - Nº 2844. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>